



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 16/06/21
às 16:30 horas

Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº 46/2021

Maringá (PR), 14 de junho de 2021

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo compatibilizar o sistema de licenciamento municipal de atividades econômicas em razão da aprovação, em âmbito nacional, da Lei nº 13.874/2019, denominada de Lei da Liberdade Econômica.

No ponto pertinente às atribuições do Poder de Polícia Municipal, a lei federal trouxe uma impactante alteração ao dispensar de quaisquer atos de licença aquelas atividades consideradas de baixo risco – Risco 'A'.

Vale dizer que no Município de Maringá tais atividades já gozavam de critérios diferenciados, uma vez que na plataforma eletrônica do Município de Maringá é possível ao empreendedor obter alvará provisório de forma automática, para que num prazo determinado possa conseguir todas as demais licenças necessárias (ex., bombeiros e vigilância sanitária, a depender da atividade).

Nada obstante, a intenção do Município é compatibilizar a sua legislação às normativas federais, o que poderá implicar na utilização da classificação realizada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), considerando que o Município de Maringá é aderente à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Portanto, as alterações ora solicitadas dizem respeito à classificação das atividades a partir de 03 (três) riscos distintos: baixo, médio e alto, ou "A", "B" e "C", respectivamente.

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Para as atividades classificadas como baixo risco - "Risco A", não mais será exigido quaisquer atos liberatórios, sendo a fiscalização exercida posteriormente, a fim de verificar critérios como o zoneamento funcional.

No caso das atividades de risco médio - "Risco B" será utilizada a sistemática até então utilizada para o baixo risco. Ou seja, tão logo o empreendedor faça o cadastro do Município lhe será expedido Alvará Provisório. Durante o prazo do alvará provisório deverão ser obtidos todos os laudos necessários para possibilitar que o alvará provisório se transforme em definitivo.

Por fim, considerando as peculiaridades das atividades de alto risco - "Risco C", o funcionamento das mesmas ainda ficam condicionadas às vistorias prévias para posterior licenciamento municipal e de outros órgãos correlatos.

A proposta, portanto, é a alteração da atual Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - LC 888/2011, Código Tributário Municipal - LC 677/2007, a LC 1142/2019 que dá tratamento diferenciado ao Micro Empreendedor e as Empresas de Pequeno Porte. Inclui-se, também, uma possibilidade de embargo na Lei Complementar nº 413/2001, que trata do Poder de Polícia

Ressalta-se que a matéria já tramitou a partir das Mensagens de Lei nº 167/2019 e 06/2020 (substitutiva) e foi devolvida ao Poder Executivo para manifestação do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CMGPT, o que foi realizado conforme parecer documentos anexos.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: Poder Executivo.

Compatibiliza os atos de licenciamento municipal de atividade empresarial às normas dispostas na Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, alterando as Leis Complementares Municipais nº 413/2001, 677/2007, 888/2011, 1142/2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A localização de usos e atividades no Município observará o seguinte:
(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos I, II e III ao art. 3º, da Lei Complementar nº 888/2011, com as seguintes redações:

Art. 3º [...]

I – não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício as atividades de risco baixo ou risco A, bem como todas aquelas



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco;

II – as atividades de risco médio ou risco B poderão funcionar a partir de alvará provisório obtido em ambiente on-line do Município, com prazo de 60 (sessenta) dias, período em que se processarão as vistorias necessárias para obtenção do alvará de licença;

III – o exercício de atividades de risco alto ou risco C dependerá de prévio alvará de licença da Municipalidade. (AC).

Art. 3º Fica acrescentado o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 3º [...]

§5º A localização de usos e atividades no Município, classificadas como de baixo risco e Microempreendedor Individual – MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à administração. (AC)

Art. 4º Fica acrescentado o §6º ao art. 3º da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 3º [...]

§6º A desnecessidade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI não dispensa que sejam observadas as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de postura e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica a Consulta Prévia de Viabilidade



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

junto à municipalidade, bem como a inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se necessário. (AC)

Art. 5º Fica acrescentado o §7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 3º [...]

§7º Através de regulamento e em consonância com esta Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Executivo Municipal classificará os usos e atividades em graus de riscos alto, médio e baixo, sendo que para este último poderá adotar a classificação do Poder Executivo Federal ou a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. (AC)

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 4º da Lei Complementar nº 888/2011 a seguinte definição:

Art. 4º [...]

Uso concomitante com a residência: uso ou atividade, não incômodo, nocivo ou perigoso, que não desvirtue o uso predominantemente residencial. (AC)

Art. 7º O art. 14, da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório expedido para atividades de médio ou alto riscos no Município de Maringá terá validade pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável a critério da Municipalidade, com alvará de funcionamento sujeito a cassação a qualquer momento em caso de ocorrência dos motivos abaixo: (NR)



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Fica inserido o inciso III do art. 14, da Lei Complementar nº 888/2011, com a seguinte redação:

Art. 14 [...]

III – impacto ambiental negativo. (AC)

Art. 9º O §1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 [...]

§ 1º O alvará de funcionamento para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou de outra natureza no Município, classificadas como de médio ou alto riscos deverá ser requerido em ambiente on-line no site do Município de Maringá ou outro ambiente on-line que o Município venha a aderir, ficando condicionado a Laudo de Viabilidade prévio favorável à localização da atividade no lote. (NR)

Art. 10. Fica acrescentado o §1º-A ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14 [...]

§1º-A Os procedimentos de obtenção dos laudos e do alvará de licença ficarão disponíveis em ambiente virtual no site do Município ou outro ambiente online que o Município venha a aderir. (AC)

Art. 11. Fica acrescentado o §1º-B ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 [...]

§1º-B As atividades classificadas como grau de risco médio, ou risco B, terão a emissão de alvará provisório pelo prazo de 60 (sessenta dias), ficando condicionado ao laudo de viabilidade prévio e a solicitação do alvará, devendo o interessado providenciar, nesse prazo, todos os laudos e licenças liberadas pelos órgãos e entidades competentes para conversão do alvará provisório em definitivo. (AC)

Art. 12. Fica acrescentado o §1º-C ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14 [...]

§1º-C O exercício de atividades classificadas como grau de risco alto, ou risco C, ficam condicionadas ao laudo de viabilidade prévio e deverão ser precedidas das respectivas vistorias a serem realizadas após a consulta prévia e a solicitação do alvará. (AC)

Art. 13. O §3º, do art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de médio ou alto riscos, sem o necessário alvará de funcionamento, ou em desacordo com a atividade licenciada pelo Município, constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo, além de multa à razão de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área do estabelecimento, a ser recolhida à conta do Fundo Municipal de Habitação. (NR)

Art. 14. Fica acrescentado o §3º-A ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 [...]

§3º-A O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, classificada como de baixo risco e todas aquelas exercidas por Microempreendedor Individual – MEI, que esteja em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, perturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança, de posturas e as normas de prevenção de incêndio será objeto de embargo, além de multa à razão de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área do estabelecimento, a ser recolhida à conta do Fundo Municipal de Habitação. (AC)

Art. 15. Fica acrescentado o §3º-B ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14 [...]

§ 3º-B Não se interpreta como ausência de alvará de funcionamento o mero esgotamento do ato administrativo, quando constatado que todos os laudos e licenças dos órgãos e entidades competentes, necessários para a atividade já tiverem sido liberados, no entanto, o mesmo deve ser solicitado em até 30 (trinta) dias subsequentes à liberação dos laudos sob pena de aplicação da penalidade disposta no §3º. (AC)

Art. 16. Fica acrescentado o §3º-C ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14 [...]

§ 3º-C Nos casos em que for expedido, o Alvará de Funcionamento terá seu prazo de validade vinculado ao mesmo descrito no Certificado de Vistoria ou



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Licenciamento do Corpo de Bombeiros, conforme art. 4º da Lei Federal nº 13.425/2017. (AC)

Art. 17. Fica acrescentado o §3º-D ao art. 14 da Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14 [...]

§ 3º-D O funcionamento das atividades de baixo risco e Microempreendedor Individual – MEI no Município de Maringá estão sujeitas a interdição a qualquer momento em caso de ocorrência de algum dos motivos abaixo:

I – desvirtuamento da finalidade;

II – violação das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

III – carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias incompatíveis;

IV – transgressão a quaisquer limites ou condições que possam provocar danos ou ameaça à saúde ou à segurança de terceiros;

V – violação às regras decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

VI – inobservância de qualquer dispositivo legal;

VII – impacto negativo de qualquer natureza, desde que comprovada sua ocorrência;



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

VIII – perturbação no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança. (AC)

Art. 18. Fica acrescentado o art. 14-B à Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14-B. O Alvará de Funcionamento Definitivo só será emitido mediante expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação. (AC)

Art. 19. Fica acrescentado o art. 14-C à Lei Complementar nº 888/2011:

Art. 14-C. Toda atividade somente poderá funcionar em local que tenha previamente a expedição do respectivo Habite-se ou Certificado de Conclusão de Edificação. (AC)

Art. 20. O art. 89, da Lei Complementar nº 677/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza, classificado como de médio ou alto riscos, poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização de acordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte: (NR).



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. O inciso I, do art. 89, da Lei Complementar nº 677/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 [...]

I – quando o grau de risco da atividade for considerado médio, ou risco B, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro; (NR);

Art. 22. Fica acrescentado o III ao art. 89, da Lei Complementar nº 677/2007:

Art. 89 [...]

III – no caso de grau de risco baixo e de atividade exercida por Microempreendedor Individual – MEI, independentemente do grau de risco, será dispensado o processo de licenciamento para o funcionamento do estabelecimento. (AC)

Art. 23. O inciso III, do §1º, do art. 89, da Lei Complementar nº 677/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 [...]

§1º [...]

III – a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes,



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 24. O art. 5º, da Lei Complementar nº 1142/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza, que se enquadre como Empresa de Pequeno Porte e desenvolva exercício de atividades classificadas como médio e alto riscos, poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização de acordo com as normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo e de postura, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e às demais normas de posturas, observado o seguinte: (NR)

Art. 25. O inciso I, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1142/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

I – quando o grau de risco da atividade for considerado médio ou risco B, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório com validade de 60 (sessenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, realizando-se as fiscalizações posteriormente; (NR)

Art. 26. A alínea 'c', do inciso II, do §1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1142/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º [...]

§1º [...]

II – [...]

c) a classificação de médio grau de risco ou risco B permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não é impeditiva da inscrição fiscal; (NR)

Art. 27. A alínea 'd', do inciso II, do §1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1142/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§1º [...]

II – [...]

d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas por órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 28. O §2º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 1142/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

[...]

§2º Considerando a hipótese do inciso II do caput deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou o laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, a transformação ocorrerá de ofício e será emitida a licença, pelo órgão responsável, nos termos do parágrafo anterior, não convalidando as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, e realizando-se as fiscalizações e controles posteriormente. (NR)

Art. 29. Fica acrescido o §8º ao art. 5º, da Lei Complementar nº 1142/2019, com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

[...]

§8º Não será objeto de alvará de licença como condição para o seu exercício, as atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI independentemente do grau de risco, sujeitando-se a fiscalização posterior quanto à observância das normas urbanísticas de zoneamento de uso do solo, as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, perturbações no tráfego, ruídos, trepidações ou exalações que venham a incomodar a vizinhança, de posturas, às normas e prevenções de incêndio e as regras tributárias (NR)

Art. 30. Fica acrescido a alínea “h” ao art. 30 da Lei Complementar nº 413/2001, com a seguinte redação:

Art. 30 [...]



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

[...]

h) nos casos de instalação, exploração, funcionamento comercial, industrial, prestação de serviço público ou privado, atividade regular ou eventual, com ou sem fim lucrativo, de risco baixo ou de Microempreendedor Individual – MEI, em desacordo com as normas urbanísticas de zoneamento do uso do solo, as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público (AC)

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o §3º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.142/2019.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados a data de sua publicação.

Paço Municipal, 14 de junho de 2021



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal